



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584224 - PR
(2024/0065891-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOHDY MIKCHELSENN TEIXEIRA MAGANHA MACIEL
HUNDZINSKI
AGRAVANTE : ERYCKISON KASSIUS TEIXEIRA MAGANHA MACIEL
HUNDZINSKI
OUTRO NOME : ERYCKISON KASSIUS TEIXEIRA MAGANHA MACIEL
ADVOGADOS : WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR055394
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR055597
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR055891
SABRINA FERNANDA BARONI DA SILVA - PR078881
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI -
PE021678

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. COBERTURA RESTRITA À MORTE ACIDENTAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 31 DO CDC. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

1. O acórdão estadual fixou premissas fáticas sobre o cumprimento do dever de informação pela seguradora. A revisão pretendida demanda reexame de provas, incidindo a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre o art. 31 do CDC, a despeito da oposição dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do recurso especial no ponto, diante da falta de prequestionamento (Súmula nº 211 do STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584224 - PR(2024/0065891-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOHDY MIKCHELSENN TEIXEIRA MAGANHA MACIEL
HUNDZINSKI
AGRAVANTE : ERYCKISON KASSIUS TEIXEIRA MAGANHA MACIEL
HUNDZINSKI
OUTRO NOME : ERYCKISON KASSIUS TEIXEIRA MAGANHA MACIEL
ADVOGADOS : WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR055394
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR055597
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR055891
SABRINA FERNANDA BARONI DA SILVA - PR078881
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. COBERTURA RESTRITA À MORTE ACIDENTAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 31 DO CDC. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

1. O acórdão estadual fixou premissas fáticas sobre o cumprimento do dever de informação pela seguradora. A revisão pretendida demanda reexame de provas, incidindo a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre o art. 31 do CDC, a despeito da oposição dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do recurso especial no ponto, diante da falta de prequestionamento (Súmula nº 211 do STJ).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Eryckison Kassius Teixeira Maganha Maciel e Johdy Mikchelsenn Teixeira Maganha Maciel Hundzinski contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, por entender: a) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao capítulo do dever de informação e à delimitação da cobertura securitária; b) ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ ao defender que a questão jurídica debatida no recurso especial seria a validade de proposta que contraria cláusula de apólice recebida pelo consumidor apenas posteriormente.

Defende que houve prequestionamento do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que sem menção expressa, porque o tema foi enfrentado de forma implícita pelo Tribunal de origem.

Alega a violação dos arts. 6º, 31 e 46 do CDC ao sustentar que a seguradora teria falhado em prestar informações claras sobre a natureza da apólice contratada. Requer o pagamento de indenização securitária e por danos morais, em virtude de seguro de vida contratado por sua falecida mãe.

Na sua impugnação ao agravo interno, Companhia de Seguros Previdência do Sul alega que o agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada e requer a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, a incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83, todas do Superior Tribunal de Justiça, e das Súmulas nº 282 e 356, todas do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação movida por Eryckison Kassius Teixeira Maganha Maciel Hundzinski e Johdy Mikchelsenn Teixeira Maganha Maciel Hundzinski contra a Companhia de Seguros Previdência do Sul, visando ao pagamento de indenização securitária e por danos morais, em virtude de seguro de vida contratado por sua falecida mãe, por telefone, o qual, segundo alegam, garantiria cobertura em caso de qualquer tipo de morte.

Em primeira instância, o Juiz julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré apenas ao pagamento de indenização securitária de R\$ 70.000,00, sob o fundamento de que houve falha no dever de informação da seguradora, que não teria esclarecido devidamente que a cobertura contratada era somente para morte acidental e não natural.

Interpostas apelações pelas partes, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao recurso da ré e negou provimento ao dos autores, reformando a sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados, por entender que a seguradora fora devidamente informada da cobertura exclusiva para morte acidental, conforme certificado enviado e gravação da contratação por telefone.

Irresignados, os recorrentes interpuseram recurso especial, inadmitido na origem.

No âmbito do STJ, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7 quanto ao capítulo do dever de informação e à delimitação da cobertura securitária e da aplicação da Súmula nº 211 do STJ no concernente à violação do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor

Quanto ao dever de informação, o Tribunal de origem foi claro ao consignar que o envio do certificado individual do seguro com todos os detalhes da cobertura,

juntamente com os esclarecimentos fornecidos durante a contratação por telefone, satisfaz o dever de informação previsto nos arts. 6º, inciso III, e 46 do CDC. A propósito:

De plano, denota-se que a genitora dos Autores, a Sra. Maria Neuza Teixeira Maganha, após a contratação realizada via telefone em 29/09/2016, recebeu em sua residência, via Correio, o Certificado de Seguro, datado de 27 de outubro de 2016, contendo todas as informações pessoais da segurada (mov. 1.13) (nome, data de nascimento, documentos, endereço, etc.), bem como informações acerca do prêmio de R\$. 46,90, a ser debitado em sua conta bancária e, ainda, das garantias contratadas, restando atendidos os dispositivos acima citados, bem como o disposto no artigo 9º da Resolução CNSP nº 294, de 2013.

Cumpre salientar que foram os próprios Autores que colacionaram tal documento com a inicial, donde se infere que a segurada foi cientificada acerca das informações principais do seguro, como o início e término da vigência, bem como as garantias contratadas e, mesmo assim, não exercitou seu direito de desistência, no prazo legal, nos termos do artigo 49 do CDC, acima reproduzido, bem como do artigo 11 da Resolução CNSP nº 294/2013, *in verbis*:

Art. 11. Na contratação por meios remotos, o contratante poderá desistir do contrato no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da data da formalização da proposta nos termos do art. 4o, no caso de contratação por apólice ou certificado individual, ou do pagamento do prêmio, no caso de contratação por bilhete, mediante requerimento físico entregue junto à sociedade/EAPC, ou ainda por meios remotos.

§ 1º A sociedade/EAPC deverá disponibilizar meios remotos que possibilitem ao contratante efetuar a comunicação formal, com o fornecimento de protocolo.

§ 2º Se o contratante exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o caput, serão devolvidos de imediato, respeitado o meio de pagamento utilizado pelo cliente, sem prejuízo de outros meios disponibilizados pela seguradora/EAPC e expressamente aceitos pelo segurado.

Do aludido Certificado de Seguro, reitere-se, enviado para o endereço da segurada e colacionado com a preambular, consta expressamente a garantia apenas por “Morte Acidental - MA”, com cobertura de R\$ 70.000,00, e que a “Garantia Básica de Morte - GBM” não foi contratada (“segurado principal (R\$) 0,00”), além da cobertura de Invalidez por Acidente, bem como das assistências de funeral, *check-up* e residencial. (...)

A par disso, a Ré juntou aos autos a gravação da contratação, disponível no mov. 63.2, da qual se extrai que foram na ocasião prestadas à segurada todas as informações acerca do seguro que estava sendo contratado.

Neste ponto, cumpre registrar que a segurada Maria Neuza, que à época contava com 61 anos, se revelou ao longo da contratação/gravação plenamente ciente/compreensiva quanto aos termos e condições da contratação, formulando diversos questionamentos sobre as garantias e assistências contratadas, como por

exemplo no tocante ao *check up* e o auxílio funeral, passando informações sobre seu novo endereço residencial, concordando com as garantias informadas e o desconto do prêmio de sua conta bancária, anotando o número do protocolo fornecido.

Não obstante o Corretor tenha informado, no início (02min50s em diante), que “caso a senhora venha a faltar, em algum momento, aí a sua família, seus beneficiários estão segurados no valor de setenta mil reais”, mais adiante, no momento da contratação propriamente dita, informou que a garantia era apenas para o caso de morte accidental (16min04s em diante), o que contou com a anuência da segurada.

E, reitere-se, poucos dias depois, a segurada recebeu em sua residência o Certificado do Seguro, no qual constou clara e expressamente a garantia/cobertura apenas para o caso de “Morte Acidental (MA)”, no valor de R\$ 70.000,00, restando excluída a contratação da “Garantia Básica de Morte (GBM)”.

Dentro deste panorama, verifica-se que a segurada restou suficientemente esclarecida de que a contratação abrangia apenas a hipótese de “morte accidental”, e que não estaria segurada a “morte natural”, o que ocorreu em 11/03/2017.

Conforme se nota, rever essas conclusões, neste momento, não é possível, haja vista o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Quanto ao capítulo relativo ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, a despeito da oposição dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do recurso especial no ponto, diante da falta de prequestionamento.

A mera discussão de temas correlatos não supre o requisito do prequestionamento quando ausente a apreciação da questão sob o exato enquadramento jurídico pretendido no recurso especial.

Nessas circunstâncias, não se verifica prequestionamento, ainda que implícito, razão pela qual subsiste, incólume, o fundamento da decisão agravada.

Também não prospera a alegação de prequestionamento ficto, pois a parte recorrente não arguiu a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. RESPONSABILIDADE FORNECEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar afronta a dispositivo da Constituição Federal.

2. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ .

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

5. A existência de vício oculto em veículo adquirido em estabelecimento comercial atrai a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, conforme a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.004.648/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NOVA ANÁLISE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Na hipótese de ser constatada omissão em acórdão embargado, é necessário acolher o recurso integrativo para, afastando-se o não conhecimento do agravo, apreciar, em novo julgamento, a pretensão recursal.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

4. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

5. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 e a falta de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF em relação às teses invocadas pela parte recorrente que não são debatidas pela corte a quo por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados pelo colegiado.

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.771.391/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.584.224 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0065891-2

Número de Origem:

00028017420248160017 0002801742024816001700049955720188160017 00049955720188160017
00195362220238160017

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOHDY MIKCHELSENN TEIXEIRA MAGANHA MACIEL HUNDZINSKI

AGRAVANTE : ERYCKISON KASSIUS TEIXEIRA MAGANHA MACIEL HUNDZINSKI

OUTRO : ERYCKISON KASSIUS TEIXEIRA MAGANHA MACIEL
NOME

ADVOGADOS : WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR055394

BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR055597

DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR055891

SABRINA FERNANDA BARONI DA SILVA - PR078881

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOHDY MIKCHELSENN TEIXEIRA MAGANHA MACIEL HUNDZINSKI

AGRAVANTE : ERYCKISON KASSIUS TEIXEIRA MAGANHA MACIEL HUNDZINSKI

OUTRO : ERYCKISON KASSIUS TEIXEIRA MAGANHA MACIEL
NOME

ADVOGADOS : WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR055394

BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR055597

DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR055891

SABRINA FERNANDA BARONI DA SILVA - PR078881
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026